SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3367861 - BA (2026/0365970-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GILBERTO SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TESES QUE EXIGEM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (ABSOLVIÇÃO PELO ART. 304 DO CP, DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPTAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA E CONSUNÇÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA "C" NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mantém-se a decisão que conhece do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial quando as teses defensivas demandam revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, subsiste fundamento autônomo de inadmissibilidade do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 78d2e9b4-39f7-4a6a-9660-7b4bc2ec2851

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3367861 - BA (2026/0365970-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GILBERTO SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TESES QUE EXIGEM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (ABSOLVIÇÃO PELO ART. 304 DO CP, DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPTAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA E CONSUNÇÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA "C" NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Mantém-se a decisão que conhece do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial quando as teses defensivas demandam revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, subsiste fundamento autônomo de inadmissibilidade do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO SANTOS DE SANTANA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ fls. 296/300):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA

Documento eletrônico VDA61174150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: a003c3d0-f69d-4c4a-b2cc-f155863301bb

EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por Gilberto Santos de Santana, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que o condenou à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput (receptação dolosa), e 304 c/c 297 (uso de documento público falso), ambos do Código Penal, em concurso formal. A defesa requereu a absolvição pelos dois delitos por ausência de dolo e prova da autoria, ou, subsidiariamente, a desclassificação da receptação para a forma culposa, aplicação da consunção entre os crimes e manutenção das benesses da pena. O recurso foi parcialmente conhecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes do dolo na prática do crime de receptação; (ii) examinar se houve autoria e dolo no crime de uso de documento falso; (iii) avaliar a possibilidade de desclassificação da receptação para a modalidade culposa; (iv) analisar se é aplicável o princípio da consunção entre os delitos de receptação e uso de documento falso; (v) confirmar a manutenção dos parâmetros da pena já fixados pela sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso deve ser parcialmente conhecido, pois as matérias relativas à dosimetria da pena e ao direito de recorrer em liberdade foram atendidas na sentença, não havendo interesse recursal nesses pontos.

A autoria e materialidade da receptação dolosa restam comprovadas pelos documentos constantes dos autos (Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudos Periciais) e pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da abordagem, que indicam a posse do veículo por parte do Apelante e a apresentação de documento falso relacionado ao bem.

A confissão extrajudicial do Apelante e as circunstâncias da aquisição da motocicleta (valor muito abaixo do mercado, negociação com desconhecido por aplicativo, ausência de cautelas mínimas) demonstram que ele assumiu o risco da origem ilícita do bem, evidenciando o dolo eventual, afastando a tese de receptação culposa.

A materialidade e autoria do crime de uso de documento público falso foram comprovadas por laudo pericial que atestou a inautenticidade do CRLV e pelos depoimentos que indicam sua apresentação com a finalidade de acobertar a origem do bem, sendo irrelevante quem fisicamente apresentou o documento, dada a clara atuação em benefício do Apelante.

O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples apresentação do documento inautêntico à autoridade, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo efetivo.

A aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e uso de documento falso é incabível, pois os bens jurídicos tutelados são distintos e as condutas ocorreram em momentos diversos. O uso do documento visava ocultar o crime anterior, caracterizando delito autônomo.

As penas foram fixadas no mínimo legal para ambos os delitos, reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, aplicado o concurso formal com fração mínima, estabelecido o regime aberto, substituída a pena privativa por restritivas de direitos e garantido o direito de recorrer em liberdade, inexistindo margem para reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA61174150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: a003c3d0-f69d-4c4a-b2cc-f155863301bb

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
Tese de julgamento:
A aquisição de bem por valor ínfimo, sem cautelas mínimas, permite a conclusão pela existência de dolo eventual na receptação.
O uso de documento público falso consuma-se com sua simples apresentação à autoridade, sendo irrelevante o prejuízo efetivo ou a autoria material direta.
A apresentação de documento falso em momento posterior à consumação da receptação configura crime autônomo, afastando a aplicação do princípio da consunção.
É incabível a desclassificação da receptação dolosa para a forma culposa quando o agente assume o risco da origem ilícita do bem.

O agravante foi condenado, em primeiro grau, pelos crimes de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do Código Penal), à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (e-STJ fls. 296/300).

A defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de Justiça da Bahia mantido a condenação nos termos e fundamentos constantes da ementa acima transcrita (e-STJ fls. 296/300).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com contrarrazões apresentadas; a Vice-Presidência do Tribunal *a quo* não admitiu o apelo nobre com fundamento na Súmula 7/STJ, ensejando a interposição de agravo em recurso especial, sobre o qual o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento (e-STJ fls. 366/385; 386/398; 399/411; 414/421; 452/459).

O agravo em recurso especial foi decidido no sentido de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de cotejo analítico quanto à alínea "c" e pela incidência da Súmula 7/STJ em relação às teses de absolvição pelo art. 304 do CP, desclassificação da receptação para a modalidade culposa e consunção (e-STJ fls. 462/466).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não incide a Súmula 7/STJ porque o pedido se limita à correta subsunção jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido, sem revolvimento probatório (e-STJ fls. 477/480).

Aduz que houve violação aos arts. 180 do Código Penal e 156 do Código de Processo Penal, ao se presumir o dolo eventual na receptação a partir de circunstâncias objetivas, com indevida inversão do ônus da prova (e-STJ fls. 481/482).

Sustenta, ademais, violação ao art. 304 do Código Penal, por ser insuficiente, para a imputação do verbo nuclear "fazer uso", a mera apresentação do documento falso

Documento eletrônico VDA61174150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: a003c3d0-f69d-4c4a-b2cc-f155863301bb

por terceiro em benefício do agravante, sem individualização de conduta (e-STJ fls. 483/484).

Defende, subsidiariamente, a incidência do princípio da consunção, para absorção do uso de documento falso pela receptação, diante da relação de meio e fim entre as condutas (e-STJ fl. 484).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e, em consequência, conhecer e dar provimento ao recurso especial; caso não reconsiderada a decisão, pleiteia a submissão do feito ao julgamento da Turma (e-STJ fl. 485).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que não houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" e de que as teses defensivas — absolvição pelo art. 304 do Código Penal, desclassificação da receptação para a modalidade culposa e, subsidiariamente, consunção — exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 462/466).

O agravo regimental não afasta tais conclusões.

A peça insiste em qualificar a controvérsia como estritamente jurídica, sem demonstrar, de forma específica, em que medida a análise das alegações prescindiria da alteração das premissas fáticas definidas pelas instâncias ordinárias e, ainda, sem enfrentar o fundamento autônomo relativo à deficiência na demonstração do dissídio pela alínea "c".

No que toca à receptação dolosa, o acórdão estadual assentou, com base em elementos do próprio processo, que a aquisição da motocicleta por preço vil, a negociação com desconhecido por aplicativo, a ausência de cautelas mínimas e a confissão extrajudicial permitiram concluir pela assunção do risco quanto à origem ilícita do bem (e-STJ fls. 296/314; 324/341).

A pretensão de desclassificação para a forma culposa, tal como deduzida, implica substituir o juízo fático das instâncias ordinárias por outro, providência vedada em recurso especial.

Documento eletrônico VDA61174150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: a003c3d0-f69d-4c4a-b2cc-f155863301bb

A decisão agravada, ao invocar julgados desta Corte, já destacou que a desclassificação da receptação dolosa para culposa demanda reexame das circunstâncias fáticas e probatórias, inviável na via eleita (AREsp n. 2.586.582/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 25/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.746.068/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2025, e-STJ fls. 395; 398/411).

Quanto ao delito de uso de documento falso, o Tribunal de origem, amparado em laudo pericial e depoimentos harmônicos, afirmou a natureza formal do tipo e a suficiência da apresentação do CRLV inautêntico, ainda que por interposta pessoa, desde que em benefício do agente (e-STJ fls. 313/314; 334/336).

A tese de que o "mero benefício" seria insuficiente para a imputação do verbo "fazer uso" não se resolve sem perquirir o nexo entre a conduta do agravante e a utilização do documento na abordagem, o que reconduz à moldura probatória definida. A decisão agravada bem consignou que a controvérsia, nesse ponto, não se dissocia do suporte fático (e-STJ fl. 465).

Em relação ao princípio da consunção, a Corte estadual afastou sua incidência por reconhecer, com base nas circunstâncias do caso, que a receptação se consumou na aquisição pretérita do bem, ao passo que o uso do documento falso, em momento posterior, visou assegurar a posse e a impunidade, evidenciando desígnios autônomos (e-STJ fls. 316; 396/397).

A reversão desse juízo, para afirmar relação de meio e fim entre os crimes, igualmente dependeria de nova incursão sobre os fatos, o que não se admite na via especial. A decisão agravada alinhou esse entendimento a julgados desta Casa (AgRg no AREsp n. 2.746.068/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2025, e-STJ fls. 398/411).

Por fim, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o agravo regimental não enfrentou o fundamento autônomo de inadmissibilidade exposto na decisão agravada — ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática e divergência na interpretação do mesmo dispositivo legal — limitando-se a sustentar, em termos gerais, a não incidência da Súmula 7/STJ. Subsiste, portanto, motivo suficiente para manter a conclusão adotada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: a003c3d0-f69d-4c4a-b2cc-f155863301bb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0365970-0

AgRg no AREsp 3.367.861 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80007396720238050080

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILBERTO SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILBERTO SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:14
Código de Controle do Documento: A0EBE0B7-B1A0-410E-B429-D46CF30660DC